



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

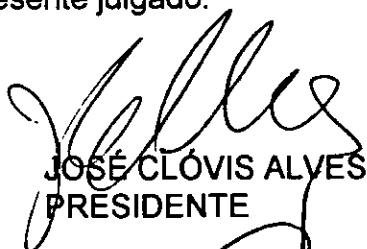
Lam-5

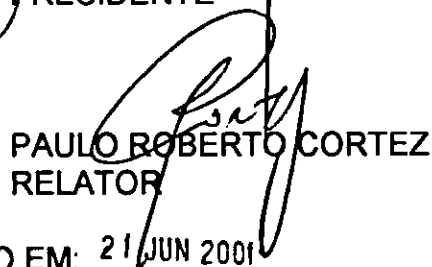
Processo nº. : 13811.000943/96-28
Recurso nº. : 125.224 – *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ – Ex.: 1992
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO - SP
Interessada : TECNOPAR ADMINISTRADORA S.A.
Sessão de : 22 de maio de 2001
Acórdão nº. : 107-06.262

RECURSO “*EX OFFICIO*” – LIMITE DE ALÇADA - Não está sujeita a recurso de ofício ao Conselho de Contribuintes decisão de primeira instância que exonera o sujeito passivo de pagamento de tributos e encargos de valor inferior a R\$ 500.000,00.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SÃO PAULO - SP.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso de ofício por estar abaixo do limite de alçada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 JUN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT (Suplente Convocado), LUIZ MARTINS VALERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES.

Processo nº. : 13811.000943/96-28
Acórdão nº. : 107-06.262

Recurso nº : 125.224
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO-SP

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, recorre de ofício a este Colegiado contra a sua decisão de fls. 39/40, que declarou nulo o lançamento de ofício levado a efeito contra a empresa TECNOPAR ADMINISTRADORA S/A.

Contra a contribuinte foi lavrada a Notificação de Lançamento Suplementar de IRPJ (fls. 04/06), relativa ao exercício de 1992.

Irresignada, a empresa apresentou tempestiva impugnação ao lançamento (fls. 01/02).

Ao apreciar a matéria, a autoridade julgadora de primeira instância resolveu pelo cancelamento da exigência, cuja decisão encontra-se assim ementada:

"NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

É nulo o lançamento cuja notificação não contém todos os pressupostos legais contidos no artigo 11 do Decreto nº 70.235/72 (aplicação do disposto no art. 6º da IN SRF nº 54/97)."

A autoridade singular, diante do exposto, interpôs recurso "ex officio" a este Conselho.

É o Relatório.

Processo nº. : 13811.000943/96-28
Acórdão nº. : 107-06.262

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ – Relator

Como se depreende do relatório, tratam os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, que declarou nula a exigência fiscal imposta à interessada.

O Decreto nº 70.235/72, que regula a matéria concernente ao Processo Administrativo Fiscal, em seu artigo 34, estabelece que:

"Art. 34. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda (redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97)."

Ao regulamentar o citado dispositivo legal, a Portaria MF nº 333/97 dispôs, verbis:

"Art. 1º Os Delegados de Julgamento da Receita Federal recorrerão sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo de pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Parágrafo único - Na hipótese de quantia lançada em UFIR, será convertida em real na data de decisão, para fins de verificação do valor a que alude o "caput" deste artigo."



Processo nº. : 13811.000943/96-28
Acórdão nº. : 107-06.262

O exame do referido processo revela que o total de crédito tributário dispensado é inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Assim, deixo de tomar conhecimento do recurso "*ex officio*" interposto, por versar valor inferior ao limite de alçada.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 22 de maio de 2001.


PAULO ROBERTO CORTEZ